NOVO REGIMENTO

DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. GASTONE RIGHI)

ASSUNTO:

Fixa indenização por tempo de serviço e aviso prévio de três meses, no caso de despedida sem justa causa.

NOVO DESPACHO: 02.05.91 - Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 33/88.

À COM.DE CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em de maio de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 33/88

GER 20.01.0133.1 - (JUN/84)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PLP 33/88.

Em 02/05/91. Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 230/90

"Fixa indenização por tempo de serviço e aviso prévio de três meses, no caso de despedida sem justa causa".

(Do Deputado GASTONE RIGHI, PTB - SP.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - No caso de despedida sem justa causa, o empregado terá direito, além do FGTS, de receber indenização por tempo de serviço correspondente a um salário por ano de serviço prestado ou fração.

Art. 2º - Até 30 de setembro de 1991, o prazo de aviso prévio para despedida de empregado com mais de um ano de tempo de serviço será de três meses.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente seus efeitos aos casos de aviso prévio em curso.

J U S T I F I C A T I V A

O art. 7º, inciso I da Constituição Federal deve ser regulamentado por lei complementar quanto à indenização por tempo de serviço.

Nesta oportunidade, com o plano "Brasil Novo", quando a expectativa é de recessão e desemprego, torna-se inadiável a legislação impeditiva ou desincentivadora das despedidas imotivadas.

(24)
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

É premente e necessário protegermos os trabalhadores assalariados e mantermos o nível de empregos, para que a economia não descambe para a depressão.

Os empregados de uma empresa deveriam ser considerados como seu maior patrimônio. A solução de dispensa em massa como forma de se superar dificuldades econômicas, além de odiosa é indesejável.

Daí estarmos propondo uma indenização mais justa para os empregados e um prazo de aviso prévio de três meses até setembro de 1991, quando se expira o prazo de 18 meses, estabelecido pelo plano econômico do Governo, para a retenção de grande massa de recursos e meios de pagamento que foram congelados.

Por sua oportunidade e correta procedência, esperamos que a presente propositura seja acolhida pelos Srs. Congressistas e convertida em lei, fazendo justiça à nossa sofrida classe operária.

Deputado GASTONE RIGHI
PTB-SP.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

. . . . . .

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

. . . . . .

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

. . . . . .

Defiro. Publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO Em 12/04/91.

Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 105, parágrafo único, o desarquivamento das seguintes Proposições de minha autoria, arquivadas no final da legislatura passada: PL 2911/89; PDC 198/90; PL 5486/90; PL 6037/90 e PLP 230/90.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Brasília, 10 de abril de 1991.

Deputado GASTONE RIGHI
Líder do PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 230, DE 1990

(Do Sr. Gastone Righi)

Fixa indenização por tempo de serviço e aviso prévio de três meses, no caso de despedida sem justa causa.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 31, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No caso de despedida sem justa causa, o empregado terá direito, além do FGTS, de receber indenização por tempo de serviço correspondente a um salário por ano de serviço prestado ou fração.

Art. 2º Até 30 de setembro de 1991, o prazo de aviso prévio para despedida de empregado com mais de um ano de tempo de serviço será de três meses.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente seus efeitos aos casos de aviso prévio em curso.

Justificação

O art. 7º inciso I da Constituição Federal deve ser regulamentado por lei complementar quanto à indenização por tempo de serviço.

Nesta oportunidade, com o plano "Brasil Novo", quando a expectiva é de recessão e desemprego, torna-se inadiável a legislação impeditiva ou desincentivadora das despedidas imotivadas.

É premente e necessário protegermos os trabalhadores assalariados e mantermos o nivel de empregos, para que a economia não descambe para a depressão.

Os empregados de uma empresa deveriam ser considerados como seu maior patrimônio. A solução de dispensa em massa como forma de se superar dificuldades econômicas, além de odiosa é indesejável.

Dai estarmos propondo uma indenização mais justa para os empregados e um prazo de aviso prévio de três meses até setembro de 1991, quando se expira o prazo

de 18 meses, estabelecido pelo plano econômico do Governo, para a retenção de grande massa de recursos e meios de pagamento que foram congelados.

Por sua oportunidade e correta procedência, esperamos que a presente propositura seja acolhida pelos Srs. Congressistas e convertida em lei, fazendo justiça a massa sofrida classe operária. _ Deputado **Gastone Righi**, PTB-SP.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I _ relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

.....
.....

Lote: 21
PLP Nº 230/1990
6
Caixa: 15

Centro Gráfico do Senado Federal _ Brasília _ DF

(OS: 08188/90)